

A autoridade central é o Instituto de Reinserção Social, de acordo com o Aviso n.º 302/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241, de 18 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de Setembro de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 1067/2006

de 28 de Setembro

O Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto foi aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 419-B/2001, de 18 de Abril, e 1423-B/2003, de 31 de Dezembro.

Todavia, a Portaria n.º 769/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 7 de Agosto de 2006, contém remissões para artigos e diplomas que urge rever. Por outro lado, verificou-se que se justificava a redefinição do âmbito do artigo 23.º, permitindo que nele se incluísse o pilado (*Polybius henslowii*), dado que, frente à regulamentação comunitária, a sua exclusão não constitui qualquer imposição. Por estas razões, julga-se oportuno proceder à alteração da Portaria n.º 769/2006.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Portaria n.º 769/2006, de 7 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«São revogados o n.º 2 do artigo 13.º e o n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro.»

Artigo 2.º

Os artigos 8.º e 23.º e o anexo do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 769/2006, de 7 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Áreas de exercício da pesca

1 — A pesca com arte de arrasto não pode ser exercida a menos de 6 milhas da costa, com excepção:

- a) Da ganchorra;
- b) Do arrasto de vara e das embarcações previstas no artigo 30.º, n.ºs 2 e 3, do presente diploma.

- 2 —
- 3 —

Artigo 23.º

Âmbito e espécies alvo

A pesca com a arte de arrasto de vara só pode ser dirigida à captura de camarões-negros (*Crangon* spp.) e camarões das espécies *Pandalus montagui* e *Palaemon* spp. e pilado (*Polybius henslowii*).

ANEXO

Classes de malhagens, espécies alvo e percentagens de captura exigidas

Espécies alvo	Classes de malhagem (milímetros)				
	20-31 (a)	32-54 (a)	55-59 (b) (d)	65-69 (c)	≥ 70 (c) (d)
	Percentagem mínima de espécies alvo				
	50	50	30	70	Nula
Camarões (<i>Pandalus montagui</i> , <i>Palaemon</i> spp.)	×	×			×
Camarões-negros (<i>Crangon</i> spp.)		×			×
Pilado (<i>Polybius henslowii</i>)	×	×		×	×
Camarão-vermelho, camarão-púrpura e gamba-branca (<i>Aristeus antennatus</i> , <i>Aristaeomorpha foliacea</i> , <i>Parapenaeus longirostris</i>)			×		×
Cavala/sarda (<i>Scomber</i> spp.)				×	×
Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)				×	×
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)				×	×
Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>)				×	×
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)				×	×
Argentinas (<i>Argentinidae</i>)				×	×
Lulas e potas (<i>Loliginidae</i> , <i>Ommastrephidae</i>)				×	×
Peixes-agulha (<i>Belone</i> spp.)				×	×
Fanecas (<i>Trisopterus</i> spp.)				×	×
Língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>)				×	×
Galeotas (<i>Ammodytidae</i>)				×	×
Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)				×	×
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)				×	×
Biqueirão (<i>Engraulis encrasicolus</i>)				×	×

Espécies alvo	Classes de malhagem (milímetros)				
	20-31 (a)	32-54 (a)	55-59 (b) (d)	65-69 (c)	≥ 70 (c) (d)
	Percentagem mínima de espécies alvo				
	50	50	30	70	Nula
Peixes-rei e biqueirão-do-lago (<i>Atherina</i> spp. e <i>Osmerus</i> spp.)				×	×
Badejinho (<i>Gadiculus argenteus</i>)				×	×
Suspensórios (<i>Cepolidae</i>)				×	×
Xaputas e imperadores (<i>Bramidae</i> , <i>Berycidae</i>)				×	×
Congro (<i>Conger conger</i>)				×	×
Esparídeos (<i>Sparidae</i> , excepto choupa, <i>Spondyliosoma cantharus</i>)				×	×
Cantarilhos e rascassos (<i>Scorpaenidae</i>)				×	×
Azevias (<i>Microchirus azevia</i> , <i>Microchirus variegatus</i>)				×	×
Abróteas (<i>Phycis</i> spp.)				×	×
Peixes-aranha (<i>Trachinidae</i>)				×	×
Cabras e ruivos (<i>Triglidae</i>)				×	×
Centracantídeos (<i>Centracanthidae</i>)				×	×
Polvos (<i>Octopus vulgaris</i> , <i>Eledone cirrhosa</i>)				×	×
Bodiões (<i>Labridae</i>)				×	×
Choco (<i>Sepia officinalis</i>)				×	×
Lagartixas/granadeiros (<i>Nezumia</i> spp., <i>Malacocephalus</i> spp.)				×	×
Patas-roxas (<i>Scyliorhinidae</i>)				×	×
Mora (<i>Mora moro</i>)				×	×
Galateídeos (<i>Galatheidae</i>)				×	×
Salmonetes (<i>Mullidae</i>)				×	×
Peixe-galo (<i>Zeus faber</i>)				×	×
Todos os outros organismos					×

(a) Esta classe de malhagem só se aplica à pesca com arrasto de vara e com portas, nos termos do capítulo III do presente Regulamento.

(b) Com esta classe de malhagem, que só se aplica ao arrasto de fundo com portas, não podem ser capturados peixes e cefalópodes em quantidades superiores a 30 %, relativamente ao total de capturas, com excepção do verdinho.

(c) Com estas classes de malhagem, que só se aplicam ao arrasto de fundo com portas, não podem ser capturados crustáceos em quantidades superiores a 30 %, relativamente ao total de capturas.

(d) No caso de existirem a bordo, em condições de serem utilizadas, na mesma maré, redes de arrasto de diferentes malhagens, seguem-se as seguintes regras:

1) A percentagem de espécies alvo relativas à classe de malhagem 55 mm-59 mm é reduzida para 20 %;

2) Não podem ser capturados peixes e cefalópodes em quantidades superiores a 30 %, relativamente ao total de capturas, com excepção do verdinho.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 13 de Setembro de 2006.

I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,48



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa